



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 250.840 - PA (2013/0227513-8)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : BRUNO BATISTA LOBO GUIMARAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IZAURO CÉLIO MAIA DA COSTA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA DA CONSOLAÇÃO MORAES DA COSTA -
INVENTARIANTE
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO (ART. 544, CPC) - REQUISITOS - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS - INCIDÊNCIA, AINDA, NA HIPÓTESE, DA SÚMULA 168 DO STJ. INCONFORMISMO DA RÉ.

1. A ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados impossibilita o processamento dos embargos de divergência, mormente se a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado, atraindo, ainda, na hipótese, a incidência da Súmula 168 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.
Brasília (DF), 12 de março de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 250.840 - PA (2013/0227513-8)**

AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : BRUNO BATISTA LOBO GUIMARAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IZAURO CÉLIO MAIA DA COSTA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA DA CONSOLAÇÃO MORAES DA COSTA -
INVENTARIANTE
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Trata-se de agravo regimental, interposto pela WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, contra decisão de fls. 1.305/1.308 (e-STJ), que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ao fundamento de: **a)** ausência de similitude fática entre os julgados confrontados; e, **b)** aplicação da súmula 168 do STJ.

Em suas razões (fls. 1.312/1.322, e-STJ), alega a embargante que "*os juros de mora sobre a condenação a indenizar por danos morais devem somente incidir a partir da data de arbitramento da indenização, seja o fundamento da responsabilidade contratual ou extracontratual*" (fl. 1.317, e-STJ).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada, ou que o feito seja levado à Seção para julgamento e reforma do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 250.840 - PA (2013/0227513-8)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO (ART. 544, CPC) - REQUISITOS - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS - INCIDÊNCIA, AINDA, NA HIPÓTESE, DA SÚMULA 168 DO STJ.

INCONFORMISMO DA RÉ.

1. A ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados impossibilita o processamento dos embargos de divergência, mormente se a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado, atraindo, ainda, na hipótese, a incidência da Súmula 168 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

1. Primeiramente, cumpre dizer que uma simples comparação é suficiente para evidenciar a **inexistência** de similitude entre os julgados em confronto, visto que o acórdão paradigma (**REsp n.º 903.258/RS**), cuja orientação o embargado almeja imprimir ao aresto em tela, encerra hipótese diversa daquela constante dos autos.

A situação fática do acórdão embargado, traduzida na responsabilidade extracontratual da embargante, como bem consignou a egrégia Terceira Turma, restou delineada pela instância ordinária (fls. 953/954, e-STJ), **tendo inclusive, no caso, transitada em julgado.**

Asseverou-se, na origem, para tanto, que *"inexiste espaço para se alegar que a responsabilidade existente entre as partes seja proveniente de uma relação contratual como pretende o recorrente, pois o fato não se originou por consequência do vínculo empregatício, mas sim da perseguição que sofrera por seus superiores e prova disso é que até mesmo depois de terminado o vínculo, o revanchismo com a sua pessoa continuava. Prova disso é a negativa na entrega do documento que o legitimaria a ser atendido pelo antigo INPS"* (fl. 954, e-STJ).

Tem-se, assim, que o acórdão proferido pela colenda Terceira Turma do STJ aplicou corretamente o entendimento pacificado de que em se tratando de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade **extracontratual** os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (enunciado cristalizado na Súmula 54 do STJ), mormente porque, como expressamente consignou: *"a agravante não impugnou o fundamento de que a natureza extracontratual da responsabilidade da agravante está acobertada pela coisa julgada utilizado pelo TJ/PA para manter o entendimento quanto ao termo inicial dos juros de mora. Como esse fundamento não foi impugnado, deve-se manter o acórdão recorrido. Aplica-se, nesse caso, a Súmula 283/STF"* (fls. 1.204/1.205, e-STJ).

Por sua vez, a situação fática trazida no aresto paradigma (**REsp n.º 903.258/RS**) é completamente diferente daquela, pois versa sobre responsabilidade **contratual**, tendo sido ajuizado, no caso originário, ação de indenização por danos morais, estéticos e materiais cujo substrato fático foi uma relação contratual de prestação de serviços entre um hospital e o seu paciente que, no período de sua internação naquele estabelecimento, contraiu infecção hospitalar, padecendo posteriormente de seqüelas.

Com efeito, a diferença do conjunto fático entre os julgados confrontados é cristalina, pois o acórdão embargado versa sobre responsabilidade **extracontratual** e, o paradigma, sobre responsabilidade **contratual**, razão pela qual não foi comprovada, portanto, na hipótese, a similitude fática entre eles.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COTEJO ENTRE ACÓRDÃOS PARADIGMA E EMBARGADO. AUSÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. NÃO DEMONSTRADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. - Pode o Relator indeferir monocraticamente os embargos de divergência, ainda que tenham sido anteriormente admitidos. - Não se conhece dos embargos pela divergência, se o embargante não providencia o devido cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas, nos termos do disposto nos artigos 266, § 1º, c/c 255, § 2º, do RISTJ. - Não se conhece da divergência entre julgado que não ultrapassou o juízo de admissibilidade, ante a verificação de óbice processual, e acórdão que adentrou ao mérito da demanda. - Embargos de divergência indeferidos liminarmente. (AgRg nos EAREsp n. 23.139/MA, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/6/2013, DJe 17/6/2013)

2. Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso, inclusive sobre o valor dos danos morais, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teor do disposto no enunciado da Súmula n.º 54 do STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados proferidos por **ambas** as turmas de direito privado desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LIQUIDAÇÃO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Limitando-se a sentença liquidanda à quantificação do valor, ausente fato novo a ser provado, desnecessária a produção de prova pericial.
3. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.

4. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso, inclusive sobre o valor dos danos morais. Enunciado 54 da Súmula do STJ.

5. A correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral. Enunciado 362 da Súmula do STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1311202/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014 - grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA CONCEDENDO PROVIMENTO AO APELO NOBRE, PARA AUMENTAR A VERBA REPARATÓRIA. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. É possível a revisão do valor indenizatório por danos morais quando exorbitante ou ínfimo o valor fixado nas instâncias locais.

No caso, a compensação estabelecida por indevida inscrição do nome em cadastro de inadimplentes distanciava-se dos critérios de razoabilidade adotados pelo STJ, impondo-se a majoração do quantum.

2. O termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, por se tratar, no caso, de responsabilidade extracontratual. Orientação da Súmula 54/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1351481/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014 - grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 362/STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA N. 54/STJ. TAXA SELIC.

1. O termo inicial da correção monetária incidente sobre a indenização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por danos morais é a data do arbitramento (Súmula n. 362/STJ).

2. Os juros moratórios, tratando-se de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso (Súmula n. 54/STJ).

3. Nas condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002, aplica-se a taxa Selic, que é composta de juros moratórios e de correção monetária, devendo incidir a partir do arbitramento da indenização.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos sem efeitos modificativos.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 245.218/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 25/11/2013 - grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TERMO INICIAL PARA A INCIDÊNCIA DO JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DA CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL POR RECLAMAR CONSIDERAÇÃO SOBRE A SITUAÇÃO FÁTICA.

I.- Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa.

2.- A jurisprudência pacificada nesta Corte é no sentido de que os juros de mora incidem desde a data do evento danoso, quando a responsabilidade é extracontratual, como no presente caso. Incidência da Súmula 54 desta Corte.

3.- O dissídio jurisprudencial a respeito da correção monetária não foi comprovado, pois os paradigmas colacionadas não tratam dessa questão.

4.- Impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido que tratam da configuração do dano moral, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força do enunciado 07 da Súmula desta Corte.

5.- Agravo improvido.

(AgRg no AREsp 396.328/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 21/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA INEXISTENTE. DANO MORAL INDENIZÁVEL. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A agravante não trouxe argumento capaz de alterar o acórdão recorrido, que fixou em R\$ 8.000,00 o valor da indenização por dano moral, decorrente de inscrição indevida em cadastros restritivo de crédito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, por se tratar, no caso, de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ.

3. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 375.681/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 20/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. IMPROVIMENTO.

1. A jurisprudência pacificada nesta Corte é no sentido de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso quando a responsabilidade é extracontratual, aplicando-se ao caso a Súmula 54 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1336833/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PACTUAÇÃO DE CONTRATO EM RAZÃO DE FRAUDE. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. JUROS DE MORA. SÚMULA 54 DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pactuação de contrato mediante fraude praticada por terceiro, por constituir risco inerente à atividade econômica das empresas, não elide a responsabilidade destas pelos danos daí advindos.

2. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia.

3. Verifica-se que o acórdão recorrido decidiu a questão acerca dos juros moratórios de acordo com a jurisprudência atual desta Corte, que é firme no sentido de que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, os referidos juros fluem a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 286.970/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 01/04/2013)

Aplica-se, portanto, na espécie, o óbice contido na Súmula 168 do STJ, segundo a qual *"não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"*.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0227513-8 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos EAREsp 250.840 / PA**

Números Origem: 103035 199710044966 201030056077 201030088062 201202304345 201230270815
92714

EM MESA

JULGADO: 12/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : BRUNO BATISTA LOBO GUIMARAES E OUTRO(S)
EMBARGADO : IZAURO CÉLIO MAIA DA COSTA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA DA CONSOLAÇÃO MORAES DA COSTA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : BRUNO BATISTA LOBO GUIMARAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IZAURO CÉLIO MAIA DA COSTA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA DA CONSOLAÇÃO MORAES DA COSTA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.